PROJETO DE LEI Nº , DE 2019. (Do Sr. Roberto de Lucena)

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 e a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, para conferir tratamento mais rígido ao crime de corrupção de menor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações, transformado o parágrafo único em §1º:

	"Art. 1"
	§1°
	$\$ 2º É considerado hediondo o seguinte crime, previsto na legislação extravagante:
	I – corrupção de menor (art. 244-B, caput, e §§ 1º e 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990)."
igora	Art. 2º O art. 244-B, caput, da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a ar com a seguinte redação:
	"Art. 244-B
	Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos."

JUSTIFICAÇÃO

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Trata-se de iniciativa do Deputado Laerte Bessa, arquivada nos termos regimentais, que ora reapresentamos por sua evidente relevância.

Muito se tem discutido na mídia nacional sobre os crimes envolvendo adolescentes e é fato que algo deve ser feito pelo Poder Público para frear esta crescente onda de violência, seja em relação ao menor autor de ato infracional, seja ao infante vítima de delitos.

Com efeito, o menor infrator deve receber a reprimenda penal específica na medida da sua periculosidade, mas não se pode olvidar dos maiores que aliciam e convencem o adolescente a cometer crimes em sua companhia ou a assumir um crime que fora cometido por um maior de idade.

Infelizmente, são recorrentes, na nossa sociedade, os casos de maiores que cometem crimes graves se valendo de menores de idade e ficam impunes, posto que estes recebem tratamento penal mais benéfico por força do Estatuto da Criança e Adolescente e decidem encobrir o mandante ou executor adulto.

A ideia, portanto, é dar uma resposta penal ao maior de idade que comete o crime em companhia ou se valendo de um menor. De fato, a conduta desse maior é penalmente mais reprovável do que de outra pessoa que cometa o crime sozinho ou juntamente com um adulto.

O Parlamento tem de estar atento aos anseios da sociedade e legislar com o intuito de inibir o crescimento da criminalidade, bem como proteger os cidadãos, sendo que tal postura perpassa pela punição e coibição de um maior de idade que corrompe o menor a cometer crimes porque sua conduta, frisa-se, é mais reprovável aos olhos da sociedade e do senso comum.

Por essa razão, é necessária a atualização e alteração da lei de crimes hediondos no sentido de se inserir o crime de corrupção de menor, por ser especialmente grave e atingir a sociedade e bens jurídicos valiosos. Igualmente, no que pertine ao crime de corrupção de menor propriamente dito e capitulado no Estatuto da Criança e Adolescente, a majoração do quantum da pena fará com que o autor maior de idade não se valha de um menor para cometer crimes, resguardando, assim, os adolescentes de entrarem no mundo do crime e acabarem presos ou vítimas de delitos graves.

Sala das sessões, 04 de fevereiro de 2019.

ROBERTO DE LUCENA
Deputado Federal
PODE/SP